



LEI N. 0192/2008

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Município de Araçoiaba para o exercício de 2009 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores do Município e Araçoiaba, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2008, com a observância do conteúdo normativo dos seguintes diplomas legislativos:

- I. Constituição Federal, art. 165, parágrafo 2º;
- II. Constituição Estadual, art. 123, parágrafo 2º;
- III. Lei Orgânica do Município de Araçoiaba;
- IV. Lei Complementar n. 101/2000;

Art.2º - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2009, compreendendo, entre outros os seguintes pontos temáticos:

- I. As prioridades da administração pública municipal;
- II. As diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- III. A estrutura e organização do Orçamento Anual do Município;
- IV. As transferências de recursos ao setor privado, na forma da lei;



- V. As disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI. As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII. As disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;
- VIII. Outras disposições;
- IX. Anexo I – Metas Fiscais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2009 foram estabelecidos em consonância com as diretrizes e macro-objetivos inseridos na Lei n. 138/2005 Plano Plurianual para o período de 2006/2009. Constituem prioridades do Governo Municipal:

- I – Educação, cultura, esporte e lazer;
- II – Saúde, Saneamento e Meio Ambiente;
- III- Assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente;
- IV – Promoção do desenvolvimento econômico;
- V. - Melhoria do sistema viário e transporte público;
- VI- Ampliação e manutenção da infra-estrutura urbana;
- VII- Eficientização do sistema de Limpeza Urbana;
- VIII- Conservação e Manutenção do Patrimônio Público;
- IX – Abastecimento d'água;
- X – Valorização dos servidores públicos, através da política de treinamento, Capacitação;



XI – Otimizar os mecanismos de arrecadação de Tributos e Controles Internos;

XII – Fortalecimento da Estrutura Administrativa e do Processo Normativo do Poder Legislativo;

XIII – Manutenção dos Conselhos Municipais;

XIV – Realização de concursos públicos;

XV – Fortalecimento da agropecuária;

XVI – Fortalecimento da agroindústria;

XVII – Melhoria Sistemática do Aterro Sanitário.

Parágrafo único – As prioridades do Governo Municipal definidas neste artigo, para o exercício de 2009, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2009.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 4º - A programação orçamentária do município para o exercício de 2009, visará ajustar a despesa ao cumprimento das metas e prioridades definidas no Artigo 3º, tendo como referencial os programas e ações, estabelecidos no Plano Plurianual e a capacidade de financiamento dada pela previsão da receita para aquele exercício.

Art. 5º - No projeto de lei orçamentária, as receitas as despesas serão orçadas a preços correntes e estas últimas não poderão ser fixadas sem que



estejam definidas as fontes de recursos correspondentes e legalmente instituídas e regulamentadas as unidades administrativas executoras.

Art. 6º - A elaboração do projeto, a apreciação, deliberação e aprovação e a execução da lei orçamentária de 2009 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 7º - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e detalhamento estabelecidos na lei orçamentária anual.

Art. 8º - Na lei orçamentária o montante das despesas do orçamento fiscal não poderá ser superior ao das receitas, sendo considerados créditos especiais tão somente a inclusão de novos projetos, atividades e operações especiais nas unidades orçamentárias.

Art. 9º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governos e, no decorrer do exercício de 2009, a abertura de créditos suplementares terá o limite de 40% (quarenta por cento) da despesa fixada na lei orçamentária de 2009, na forma do que dispõem os artigos 7º e 40º a 43º da Lei Federal n. 4.320/1964, para atender às despesas cujas dotações se verifiquem insuficientes.

Art. 10º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do inciso XVIII do art. 167 da Constituição Federal, a utilizar recursos do orçamento fiscal durante o exercício de 2009, através de abertura de créditos suplementares, de acordo com os dispositivos contidos no artigo anterior, destinados ao reforço das dotações de outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras, do projetos, atividades e operações especiais dos programas de trabalho dos fundos.

Art. 11º - Os créditos suplementares da administração direta e indireta que tiverem como fontes os recursos provenientes de operações de crédito ou de convênios a fundo perdido, vinculados a aplicações específicas e



aqueles destinados ao reforço das dotações do grupo de Pessoa e Encargos Sociais das unidades orçamentárias e das entidades supervisionadas terão sua abertura através de Decreto do Poder Executivo e não serão computados nos limites estabelecidos no artigo 9º desta Lei.

Art.12º - Na programação da despesa não serão permitidas:

I - A fixação de despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades orçamentárias executoras;

II – A inclusão de recursos para o pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta e indireta, por serviços de consultoria ou assistência custeados com recursos à conta do tesouro municipal ou decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 13º - Além da observância das prioridades fixadas nos termos do art. 3º da presente Lei e de acordo com o disposto no art. 45 da Lei Complementar n. 101/2000 somente serão incluídos novos projetos e despesas obrigatórias de natureza continuada, a cargo da Administração Direta e fundos Especiais na lei orçamentária e seus créditos adicionais, se cumpridos os seguintes requisitos:

I - houverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV – os recursos alocados destinarem-se à contrapartida de recursos federais ou estaduais, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal;



Parágrafo Único – Para efeito do disposto no inciso I deste artigo, consideram-se projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2007, tenha ultrapassado 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

Art. 14º - A lei orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, e montante equivalente a, no mínimo, 0,2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, bem como ara atender despesas decorrentes de Decreto de Situação de Emergência ou de Calamidade Pública.

Parágrafo 1º - Não serão considerados, para os efeitos do disposto neste artigo, as receitas diretamente arrecadadas pelos Fundos Especiais.

Parágrafo 2º - Na hipótese de não utilização da reserva de contingência para as finalidades previstas no art. 5º, III, b, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, até 30 de outubro de 2009, a dotação correspondente poderá ser anulada para abertura de créditos adicionais, na forma da autorização constante da lei orçamentária.

Parágrafo 3º - No caso da utilização da reserva de contingência como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares, em razão de situação de emergência ou de calamidade pública, os valores utilizados serão computados nos limites legalmente autorizados para a abertura de créditos suplementares de que trata a lei orçamentária anual.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 15º - O projeto de lei orçamentária, encaminhado à Câmara Municipal até 15 de outubro de 2008, será constituído de:

I – Texto de Lei;

II – Quadros orçamentários consolidados;



III – Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesas na forma definida nesta lei;

IV – Discriminação da legislação da receita;

V – Informações complementares;

Parágrafo 1º - Constarão do projeto de lei de que trata este artigo, os seguintes demonstrativos:

I – Evolução da receita do tesouro;

II – Evolução da despesa do tesouro;

III – Demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas e as fontes dos recursos;

IV – Consolidação da receita por fontes, segundo os principais títulos;

V – Resumo geral da despesa por fonte dos recursos e grupos de natureza de despesa:

VI – Especificação da receita por categorias econômicas e origem dos recursos, observado o disposto no art. 6º da Lei Federal n. 4.320/1964;

VII – Demonstrativos da despesa por funções, sub-funções, programas, projetos, atividades, operações especiais, categorias econômicas, grupos de natureza de despesa, e modalidade de aplicação, conforme as fontes dos recursos;

VIII – Demonstrativos da despesa por poder e órgão, conforme as fontes dos recursos e grupos de despesa:

IX – Investimentos consolidados do orçamento fiscal;



X – Demonstrativos da vinculação de, no mínimo, 25% dos recursos, destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e dos Arts. 70, e 71 da Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, por órgão, detalhando fontes e valores por projetos, atividades e operações especiais;

XI – Demonstrativo da vinculação de no mínimo 15% dos recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde de acordo com os dispositivos da Emenda Constitucional Federal n. 29/2000.

Parágrafo 2º - Integrará o projeto de lei orçamentária, a programação anual de trabalho do governo Municipal, contendo para cada Órgão e Fundos Especiais:

I – Legislação e finalidades;

II – Programa de Trabalho por Projetos, Atividades e Operações Especiais;

Parágrafo 3º - O projeto de que trata este artigo será encaminhado ao Poder Legislativo pelo Chefe do Poder Executivo, elaborado os termos do inciso I do artigo 22 da lei Federal n. 4.320/1964;

Art. 16º - O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 17º - O Orçamento Fiscal apresentado com a forma e o detalhamento estabelecidos na Lei Federal n. 4.320/1964, obedecendo às contidas na lei Complementar Federal n. 101/2000 e demais disposições legais sobre a matéria, adotando na sua estrutura a Classificação Econômica da Receita, a Classificação da Despesa quanto à sua Natureza e a Classificação Funcional da Despesa Orçamentária e adotando a organização das ações governamentais em programas, de acordo com as disposições técnico-legais previstas na legislação em vigor.

Art. 18º - Os instrumentos de programação estão divididos em Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais, sendo assim definidos:



I – Programa, instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Projeto, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

III – Atividade, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV – Operação Especial, despesa que não contribui para a manutenção e expansão ou aperfeiçoamento as ações de governo, da qual não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

Parágrafo 1º - Cada programa identificará os projetos, atividades e operações especiais necessários para atingir os seus objetivos, especificando os respectivos valores e ações e as unidades orçamentárias responsáveis pela sua realização.

Parágrafo 2º - Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam, codificadas na forma do anexo que integra a Portaria n. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, vinculando-se também aos respectivos programas que obedecem a uma codificação local.

Parágrafo 3º - Para os fins da presente Lei, considera-se como:

I – Função, o maior;

II – Sub-função, uma partição da função, visando agregar determinado, subconjunto de despesa do setor público.



Art. 19 – O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, a modalidade de aplicação, o grupo de natureza de despesa e a fonte de recursos.

Parágrafo 1º - Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguinte discriminação:

- Grupo 1 - Pessoal e Encargos Sociais;
- Grupo 2 – Juros e Encargos da Dívida;
- Grupo 3 – Outras Despesas Correntes;
- Grupo 4 – Investimentos;
- Grupo 5 – Inversões Financeiras; e
- Grupo 6 – Amortização da Dívida.

Parágrafo 2º - A reserva de Contingência, prevista no Art. 14 desta Lei, será identificada pela categoria econômica de dígito 9.

Parágrafo 3º - A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I- Mediante transferências financeiras:

- a) A outras esferas de governo, seus órgãos ou entidades;
- b) A entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições.

II – Diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário.

Parágrafo 4º - A especificação da modalidade de aplicação de que trata este Artigo, observará o seguinte detalhamento:

I – 10-Transferências Intragovernamentais

II – 20 – Transferências à união.

III – 30 – Transferências a Estados e ao Distrito Federal.



IV – 40 – Transferências a municípios.

V - 50 – Entidades Privadas sem fins lucrativos.

VI – 90 – Aplicação Direta.

VII – 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social.

Parágrafo 5º - No caso da reserva de contingência a que se refere o parágrafo 2º deste Artigo, será utilizado para modalidade de aplicação o dígito 99.

Parágrafo 6º - Na lei orçamentária e nos balanços, as ações governamentais serão identificadas na ordem sequencial dos códigos as funções, sub-funções, programas, projetos, atividades e operações especiais.

Art. 20 – A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução as ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades orçamentárias integrantes do Orçamento Fiscal.

Art.21 – Para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, proposta do Poder Legislativo para 2009 será elaborada de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta lei e em consonância com os limites fiados na Emenda Constitucional Federal n. 25/2000.

CAPÍTULO IV

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A SETOR PRIVADO

Art. 22 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária, originalmente ou por seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, contribuições ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada.



Art. 23 – As transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos não pertencentes ou não vinculadas ao Governo Municipal, obedecerão às disposições pertinentes contidas no artigo 20 a Lei Complementar Federal n. 101/2000, e serão classificadas nos seguintes elementos de despesa:

I - Subvenções Sociais – as destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural, regidas pelo que estabelecem os artigos 12, 16 e 17 da Lei n. 320/1964.

II – Contribuições – as destinadas a despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não as enquadradas no inciso I;

III – Auxílios – as destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas no inciso I, quanto às mencionadas no inciso II.

Art. 24 - Na hipótese do Município efetuar transferências de recursos financeiros às instituições de que tratam os incisos II e III do artigo 22, transferências que pela sua natureza, sejam classificáveis nos elementos de despesa “ 41 – Contribuições”, “ 42 – Auxílios” e “ 43 – subvenções sociais”, deverão ser observadas as seguintes normas:

I – A entidade deverá prestar contas ao Município, nos termos da legislação financeira pertinente, em especial do artigo 207, da Lei Estadual n. 7.741/1978 (Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco);

II – Os recursos transferidos não poderão ser destinados à manutenção da folha de pagamento e de compromissos decorrentes de dívidas contraídas pela mesma;



III – Somente serão transferidos recursos quando destinados a atender despesas com ações programáticas cujos objetivos sejam compatíveis com o interesse da Administração Pública Municipal;

Parágrafo Único – Excetuam-se das restrições constantes dos I incisos II e III, deste Artigo, os recursos recebidos pelo município provenientes de outras entidades de direito público ou privado mediante convênio a fundo perdido ou outra forma de doação, para cumprimento de objetivos específicos, por parte da entidade aplicadora.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 25 – A política de pessoal. Abrangendo os servidores ativos e inativos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, será objeto de negociação com a classe trabalhadora, formalizada através de atos e instrumentos normativos próprios.

Parágrafo Único – Os reajustes de vencimentos serão concedidos de acordo com as determinações da política de pessoal mediante lei de iniciativa dos Poderes respectivos.

Art. 26 – A Lei Orçamentária para 2009 programará as despesas com pessoal ativo e inativo da Administração Direta e Indireta e seus encargos sociais, dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, obedecendo aos limites da Emenda Constitucional n. 25/2000, e as disposições dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.



Parágrafo Único – As despesas decorrentes do aumento do quantitativo de pessoal resultante de concurso público ou da criação de novos cargos sujeitar-se-ão às disposições do *caput* desse Artigo.

Art. 27 – O Município poderá efetivar novas despesas com pessoal e prover a realização de concursos públicos e a criação de cargos, desde que não exceda aos limites fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000 e na Emenda Constituição Federal n. 25/2000.

Art. 28 – Fica o Poder Executivo autorizado a incluir na Lei Orçamentária de 2009 dotação para a contratação temporária de pessoal por excepcional necessidade dos serviços de interesse público, estabelecida por lei específica, conforme o disposto no Inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art.29. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos negociados com a previdência social geral, com a previdência própria e outros encargos.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 30 – O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei com vistas a propor alterações da legislação tributária do Município, em especial os seguintes:

I – Planta Genérica de Valores (PGV)

II – Revisão do Código Tributário do Município



Art. 31 – As alterações nas políticas de isenção, incentivo fiscal ou de outros benefícios serão objeto de apreciação legislativa, e versarão:

- I – Promover justiça fiscal;
- II – Reconhecer uma reduzida capacidade contributiva; e
- III – Promover a redistribuição da renda.

Art. 32 – A implantação ou modificação das políticas de incentivo fiscal pertinentes aos tributos municipais observarão as diretrizes de política fiscal e o desenvolvimento do Município e as disposições do Art. 14 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

CAPÍTULO VIII

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 33 – Contarão, obrigatoriamente das emendas ao projeto de lei orçamentária anual:

- I – Exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;
- II – Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentária, funções, sub-funções, programas, projetos, atividades, operações especiais e o montante das despesas que serão acrescidas, em decorrência da anulação de que trata o Inciso IV deste Artigo;
- III - Detalhamento em ações dos projetos, atividades e operações especiais;
- IV - Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentária, funções, sub-funções, programas, projetos, atividades, operações especiais e o montante das despesas que serão anuladas.

Art. 34 – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no art. 9º e no art. 13, parágrafo 1º, II, todos da Lei Complementar n. 101/2000, o



Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

Parágrafo 1º - Excluem-se do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas ao pagamento dos serviços da dívida.

Parágrafo 2º - No caso de limitação de empenho e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, preservar-se-ão as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

II- com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o artigo 45, da Lei Complementar n. 101/2000.

Parágrafo 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 35 – Todas as receitas realizadas pela Administração Direta e Fundos Especiais integrantes do Orçamento Fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 36 – Em conformidade com os Artigos 8º e 13º da Lei Complementar Federal n. 101/2000, o Poder Executivo elaborará a programação financeira, com o cronograma de desembolso mensal por órgãos municipais e desdobrará as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação.

Art. 37 – O Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2007, aprovará por decreto o Quadro de Detalhamento das Despesas – QDD para 2009, apresentando a despesa orçamentária de forma analítica, em nível de elemento, referente a todos os órgãos, e entidades que integram o Orçamento Fiscal, respeitados os seus respectivos valores, inclusive com recursos de



outras fontes diretamente arrecadados pelos fundos municipais e demais entidades supervisionadas.

Parágrafo 1º - As alterações do QDD serão efetuadas pó créditos adicionais ao Orçamento, observando-se o limite legalmente autorizado.

Parágrafo 2º - Os remanejamentos de dotações de um elemento de despesa para outro, bem como a inclusão de grupo de despesa, fonte de recursos, modalidade de aplicação e elementos de despesa não previstos em um mesmo projeto, atividade ou operação especial e que não altere o seu valor total, serão efetuados através de Portaria do Secretário de Finanças, deixando de serem computados no limite de que trata o artigo 9º.

Art. 38 – Os valores consignados na Lei do Plano Plurianual 2006-2009, relativos ao exercício de 2009, são referenciais e não constituem limites à programação das despesas expressas na lei orçamentária e em seu s créditos adicionais.

Art. 39 – As Unidades Setoriais deverão definir até o final do presente exercício, critérios e indicadores de custos de suas ações, bem como , modelos de relatórios para avaliação de seus custos confrontando-os com os respectivos benefícios, econômico e social, das ações programadas e financiadas com recursos do orçamento, para o exercício de 2009, de acordo com o disposto na Alínea c, Inciso I, do Artigo 4º da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

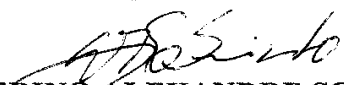
Art.40 – A prestação de contas anual do Município, a ser enviada à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado conterà o balanço geral da administração municipal e incluirá relatório de execução com a forma e o detalhamento apresentados na lei orçamentária.

Art. 41 – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 42 – Revogam-se as disposições em contrário.



Gabinete do Prefeito do Município de Araçoiaba, 26 de setembro de 2008.


SEVERINO ALEXANDRE SOBRINHO
PREFEITO